

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO LIVRO ELETRÔNICO

Paulo Gomes de SOUZA¹

RESUMO: O presente trabalho buscou trazer uma discussão a respeito da imunidade tributária ao livro eletrônico, através de pesquisas realizadas no entendimento de doutrinadores e jurisprudências, a fim de avaliar o entendimento nos Tribunais, as interpretações Jurídicas e as divergências doutrinárias.

Palavras-chave: Imunidade Tributária, papel, Livro, livro Eletrônico.

ABSTRACT: The present work aimed to bring a discussion of the tax immunity to electronic book through research conducted on the understanding scholars and jurisprudence, in order to assess the understanding in the Courts, the Legal interpretations and doctrinal disagreements.

Key-words: Tax Immunity, paper, book, electronic book.

1 - INTRODUÇÃO

O texto Constitucional em seu artigo 150,VI, “d”, trata da imunidade tributária cultural, ao qual proíbe os entes federativos de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. No entanto a época da elaboração da Constituição federal em 1988, essas tecnologias como o livro eletrônico ainda não existiam, ou, se existissem algo semelhante, não foi levado em consideração, até por duvidarem que tal item pudesse ser aceito como o é nos dias atuais.

Diante disso, com o crescimento do livro eletrônico, surgiu a discussão da imunidade tributária dos mesmos, pois no entendimento de alguns, o livro deve ter imunidade por entenderem que o texto constitucional trata também do conteúdo, ao qual vem enriquecer o conhecimento cultural dos adquirentes tal qual ao livro impresso. Por outro lado, há os que entendem que a imunidade tributária refere-se exclusivamente aos livros impressos, entendendo que o texto Constitucional trata da imunidade ao papel, item este, essencial a impressão dos livros, jornais e periódicos.

¹Discente do 9º período do curso de Direito Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.
pauloxsouza@hotmail.com.

2 – CONCEITO DE IMUNIDADE

A Inicialmente é importante conceituar o que vem a ser imunidade. Por esta, deve-se entender como o óbice oriundo de regra constitucional à incidência jurídica de tributação.

Para o Professor Hugo de Brito Machado (2013, p. 288), “a imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária”.

Já Para Vitório Cassone (1999, p. 117), a imunidade é “uma limitação constitucional ao poder de tributar, prevista expressamente pela Constituição Federal. Significa dizer que a pessoa e/ou o bem descrito pela Constituição não podem sofrer tributação”.

[...] Por mais que as imunidades, na prática, tenham efeitos idênticos às isenções, elas não se confundem. “Imunidade é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas”, enquanto isenção decorre de lei infraconstitucional que desobriga o sujeito passivo ao pagamento do tributo mesmo que este pratique o fato gerador da obrigação tributária (MACHADO, 2013, p. 234).

3 – INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS DO CONCEITO DE “LIVRO DE PAPEL” E “LIVRO ELETRÔNICO”

Através da utilização solitária do método linguístico, o significado comum das expressões “livro” e “papel” contidas no dispositivo constitucional não resolve a questão de saber se o livro eletrônico pode ou não ser imune aos impostos.

O significado do livro é deveras complexo e ambíguo. Se por exemplo, for adotada uma interpretação linguística e dado as palavras uma linguagem técnica, poder-se-ia sustentar que os livros em CD-ROM são verdadeiros livros e por isso, imunes, por se chamarem “livros em CD-Rom”. Vale dizer, o significado técnico por si só não resolve o problema (PINTO, 2010, p. 39).

Para a Autora, a palavra “papel” não é decisiva para conceituar o livro, na medida em que existem obras que são feitas de papel, mas não são consideradas

livros (caderno, livro diário, livro ponto, etc.) e existem livros que não são feitos de papel (livro de plástico, ou pano para crianças).

Por outro lado os argumentos sistemáticos subdividem-se em contextuais e jurisprudenciais. São contextuais quando se utilizam de princípios lógicos e teleológicos para a interpretação da norma, como por exemplo, a aplicação do princípio da igualdade, atribuindo-se a mesma consequência normativa estabelecida para um caso a outro. Os argumentos são jurisprudenciais quando dizem respeito aos precedentes do poder Judiciário relativamente à norma objeto de interpretação (PINTO, 2010, p. 39).

Ainda segundo a Autora (2010, p.40), [...] através de argumentos contextuais, com base nos princípios constitucionais, pode-se sustentar que os livros eletrônicos são imunes na medida em que sua tributação atenta à livre manifestação do pensamento e à difusão da cultura, valores tão preservados pela Carta Magna de 1988. No entanto, este argumento se utilizado sozinho não define se o livro eletrônico é imune ou não, pois se for feita uma interpretação restritiva do comando do artigo 150, VI, “d”, pode-se concluir que a única verdadeira imunidade é a aplicada ao livro feito de papel.

Pode-se interpretar a imunidade do “livro eletrônico” com base em argumentos lingüísticos. De acordo com o significado comum das expressões constantes do dispositivo constitucional (argumento semântico relativo à linguagem ordinária), pode-se, focalizando a palavra “livro eletrônico”, sustentar que ela é usada como sinônimo de “livro”. Nesse sentido, enquadra-se o “livro eletrônico” na imunidade dos “livros”. Ocorre que o significado comum das expressões igualmente se presta para interpretar o dispositivo constitucional noutra direção. É que se pode, agora voltando a atenção para o vocábulo “papel” e com o reforço da própria estrutura sintática da frase, excluir do abrigo da imunidade qualquer objeto que não seja feito com esse material (TORRES e GARCIA, 1998, p. 86).

Até mesmo realizando uma interpretação puramente gramatical do texto constitucional se percebe de forma nítida que a imunidade é concedida para os livros e também para os papéis destinados à sua impressão, ou seja, não somente para os livros e não somente para os papéis. Isso não significa que só possam existir livros de papel. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a interpretação

(conforme veremos no próximo capítulo), de que a imunidade do papel destinado à impressão dos livros estende-se também às capas duras, por exemplo.

4 – DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS A RESPEITO DO ARTIGO 150, VI, “d” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não obstante boa parte da doutrina brasileira entenda que a imunidade tributária presente no artigo 150,VI, “d”, da CF/88 não está restrita a “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”, deve este comando ser interpretado como uma forma encontrada pelo legislador de fomentar a educação, a cultura e a informação, mister analisar a doutrina contrária a este posicionamento (PINTO, 2010, p. 39).

Ricardo Lobo Torres (2005, p.296-330), em seu livro “Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário”, leciona que a proteção do artigo 150, VI, “d”, não é verdadeira imunidade tributária, por faltar-lhe o traço característico: ser atributo dos direitos fundamentais e constituir real garantia de liberdade de expressão.

Ainda segundo o Autor, o critério da utilidade vem sendo usado pelo STF para justificar a imunidade, como aconteceu no caso das listas telefônicas, confundindo a mera utilidade representada pelo barateamento dos livros como vera utilidade pública.

Quanto a extensão da imunidade ora tratada aos meios eletrônicos, o Autor aponta a existência de um impedimento para tanto, a necessária existência de um texto impresso em papel para a fruição da imunidade. Ora a Garantia constitucional se insere na “cultura impressa” ou na “cultura tipográfica”, isto é, a vedação de incidência de impostos visa a proteger a expressão de ideias em papel e não aquela que aparece em programas de computador ou no espaço cibernético.

Já Aliomar Baleeiro (1997, p. 339), por exemplo, defende esse entendimento: "A Constituição alveja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária".

Cumpramos observar as considerações de Angela Maria Pacheco (1998, p. 15): "Livro é, pois, o conteúdo de um veículo que divulga informação, ciência, ficção,

arte, ideias e cultura, no vasto domínio do conhecimento humano. A matéria, na qual o livro se impregna, se identifica, completa-o, mas não o define. O conceito necessário e suficiente de livro diz respeito ao seu conteúdo, finalidade e publicidade."

5 – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Pode-se interpretar a imunidade do livro eletrônico com base em argumentos jurisprudenciais, tendo em vista a interpretação do STF que aponta no sentido de interpretar de maneira sistemática e extensiva as imunidades presentes na Constituição Federal (PINTO, 2010, p.40).

O mesmo Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário 174.476, já disciplinava o alcance que uma imunidade constitucional deve ter dentro de uma sociedade ao dispor:

"Imunidade - impostos, livros, jornais e periódicos - Artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normalizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos".

Em outro julgamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendeu:

“IMUNIDADE. LIVROS. QUICKITIONARY. CF/88, ART. 150, INC. VI, ALÍNEA D. Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes **eletrônicos**, cada vez mais sofisticados, de modo que, em breve, o papel será tão primitivo, quanto são hoje a pele de animal, a madeira e a pedra. A **imunidade**, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende a sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune a impostos o livro-objeto, mas o livro-valor. E o valor do livro está justamente em ser um instrumento do saber, do ensino, da cultura, da pesquisa, da

divulgação de ideias e difusão de ideais, e meio de manifestação do pensamento e da própria personalidade do ser humano. É por tudo isso que representa, que o livro está imune a impostos, e não porque apresenta o formato de algumas centenas de folhas impressas e encadernadas. Diante disso, qualquer suporte físico, não importa a aparência que tenha, desde que revele os valores que são imanentes ao livro, é livro, e como livro, estará imune a impostos, por força do art. 150, VI, d, da Constituição. O denominado quickitionary, embora não se apresente no formato tradicional do livro, tem conteúdo de livro e desempenha exclusivamente a função de um livro. Não há razão alguma para que seja excluído da **imunidade** que a Constituição reserva para o livro, pois tudo que desempenha a função de livro, afastados os preconceitos, só pode ser livro.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 200070000023385 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publicado no DJ de 03.10.2001, página 727)

Em Repercussão Geral julgada em setembro de 2009, com a relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi decidido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa.(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 330.817 Rio de Janeiro).

Verifica-se assim, que muitos de nossos tribunais já vêm entendendo que a imunidade consagrada pelo artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, evolui para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como os CDs, os audiolivros, a internet etc.

6 – CONCLUSÃO

Com o avanço da sociedade e com o aprimoramento dos meios tecnológicos, os livros, jornais e periódicos passaram a ser comercializados também nas mídias digitais, não sendo mais exclusivo do "papel" propriamente dito.

Portanto, conforme citamos no texto introdutório, em 1988 não havia ainda o acesso difundido a computadores e aos meios eletrônicos existentes na atualidade, o que justifica a expressão utilizada à época pelo legislador constituinte. Aliás, este não tinha como prever as formas de interação existentes em nosso cotidiano, tais como os computadores, *CD-Roms*, *smartphones* e *tablets*, tecnologias estas que nada mais são do que a disseminação de informações e de conhecimento, e, o melhor, que contribuem com a preservação do meio ambiente, no momento em que se reduz a derrubada de árvores para a extração do papel.

Assim, as editoras passaram a debater na justiça a legalidade da cobrança dos tributos que incidem nessas operações, alegando violação ao art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, que diz respeito à imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, porquanto entendem que o livro eletrônico consiste em um meio de difusão de conhecimento e de informação da mesma maneira daquele comercializado em "papel"(Campos, 2013, p. 4).

Assim, acredita-se juntamente com grande parte dos Tribunais, que a imunidade aos livros eletrônicos deve ser compreendida em seu sentido finalístico, garantindo a manifestação do pensamento, da cultura e a expansão da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Baleeiro, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**, Editora Forense, 7ª edição, 1997

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMPOS, André Medeiros. **A imunidade tributária relativa aos livros, jornais e periódicos em formatos digitais, à luz da Jurisprudência dos tribunais brasileiros**. Artigo, 2013. Disponível em:

http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=&nx=&viewid=293313#nota Pesquisado em : 30/09/14

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34 edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

Pacheco, Angela Maria. **Imunidade Tributária do Livro**, in "**Imunidade Tributária do Livro Eletrônico**", IOB, Coordenação Geral de Hugo de Brito Machado Silva, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 14ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

PINTO, Daniella Maria Alves dos Santos. **A Imunidade Tributária dos Livros Eletrônicos e o Kindle**. Rio de Janeiro: 2010.

Recurso Extraordinário 174.476/ SP, de 26.9.1996, Relator: Maurício Corrêa.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 330.817 - RJ. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1984213>

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. 3ª ed. vol III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Heleno Taveira. GARCIA, Vanessa Nobell. **Tributação e imunidade dos chamados "livros eletrônicos"**. In: MACHADO, Hugo de Brito. Coord. *Imunidade tributária do livro eletrônico*. São Paulo: Informações Objetivas. 1998.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Processo 1998.04.01.090888-5**, Relator: Juiz João Pedro Gebran Neto.